

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025 SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO- SINFAR

Entre as partes, de um lado o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS - SINDUSFARMA**, Registro Sindical – DNT nº 24.611 de 15.05.1941, inscrito no CNPJ n. 62.646.633/0001-29, situada à Rua Alvorada, 1.280 – Vila Olímpia – SP – CEP 04550-004, e de outro, o **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINFAR-SP**, Registro Sindical MTIC nº. 362.322-46 de 07/03/1946, inscrito no CNPJ 62.448.543/0001-23, com o endereço à Rua Barão de Itapetininga, 255 – Conjuntos 304/305 – São Paulo – CEP: 01042-001, autorizado pela assembleia geral extraordinária da categoria ocorrida em 15 de março de 2022, neste ato representado por sua Diretora Presidente – Renata Tereza Gonsalves Pereira, inscrita no CPF sob nº 159.144.598-18, fica estabelecido o presente **TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 1º de abril de 2024 a 31 de março de 2025 e a data-base da categoria em 1º de abril. Permanecem em vigor as demais cláusulas da convenção anterior, exceto as cláusulas aqui alteradas por este aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

As normas e condições aqui estabelecidas se aplicam a todas as indústrias representadas pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos - SINDUSFARMA, não sendo reconhecida pelas partes qualquer outra forma de representação delas e a todos os trabalhadores representados aqui pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, beneficiados pela presente convenção.

Fica garantida a prevalência do Acordo Coletivo celebrado pela empresa e os seus farmacêuticos, representados pelo Sindicato dos Profissionais signatários, quando mais favorável.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE DE SALÁRIOS

I - Sobre os salários de 01/04/2023, já reajustados, será aplicado, em 01/04/2024, o aumento salarial da seguinte forma:

a) Para os salários nominais até R\$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), o percentual único e negociado de 4,40% (quatro virgula quarenta por cento), correspondente ao período de 01/04/2023, inclusive e até 31/03/2024.

b) Para os salários nominais superiores a R\$ 10.340,00 (dez mil, trzentos e quarenta reais) o valor fixo de R\$ 454,96 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

II – COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos e quaisquer reajustamentos, antecipações, abonos e/ou aumentos, espontâneos ou compulsórios, incluídos os decorrentes da aplicação do Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, acordos coletivos, sentenças normativas e da legislação, concedidos desde 01/04/2021, inclusive, e até 31/03/2022, inclusive, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência, implemento de idade, mérito, término de aprendizagem e aumento real concedido expressamente com esta natureza.

III - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Para os farmacêuticos admitidos após a data base (01/04/2023), em função com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de aumento de salário, concedido ao paradigma nos termos desta cláusula, desde que não se ultrapasse o menor salário da função.

CLÁUSULA QUARTA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A) O(a) Farmacêutico(a) que exerce ou que venha exercer a responsabilidade técnica, conforme definido em Lei, em adição às suas atribuições, terá assegurado uma remuneração complementar de **R\$ 3.488,17 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e dezesseze centavos)** por mês, enquanto persistir tal situação.

B) O(a) Farmacêutico(a) que exerça ou que venha exercer a Corresponsabilidade técnica, nos termos da Lei, desde que formalmente designado, fará jus a uma remuneração não inferior a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido no item “A” desta cláusula, qual seja **R\$ 2.442,45 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)** mensais, enquanto persistir tal situação.

C) Os valores mencionados nos itens “A” e “B”, previstos nesta cláusula, serão reajustados nas mesmas datas e pelo mesmo percentual que a Lei e o presente Acordo determinarem para reajustar os salários da categoria profissional.

D) Para o Farmacêutico que venha exercer a função de Responsável Técnico e ou Corresponsável Técnico, deverá constar na Carteira de Trabalho, com destaque no demonstrativo de pagamento.

E) Os adicionais serão devidos enquanto perdurar a responsabilidade e a corresponsabilidade técnica do farmacêutico indicado.

F) Fica desde já criado um Grupo de Trabalho entre as entidades para manter a discussão desta cláusula durante a vigência deste instrumento.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Considerando a variação positiva no número de postos de trabalho e o crescimento do faturamento do setor, comparado ao ano anterior, fica estipulado, para o ano de 2024, a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas (PLR), nos termos do art. 7º, XI, primeira parte, e do art. 8º, VI, da Constituição Federal, e da Lei 10.101, de 19/12/2000, que dispõem sobre este assunto, conforme abaixo:

A) O valor fixado nessa cláusula não será devido pelas empresas que já a tenham implantado, estejam implantando ou venham a fazê-lo, nos termos da Lei 10.101, de 19/12/2000, seus programas individuais, até 31 de julho do corrente ano, devendo fazer, nestes dois últimos casos, a respectiva comunicação prévia à entidade sindical representativa dos seus empregados, ficando convalidadas, portanto, estas implantações por empresas;

B) O pagamento da PLR corresponderá ao valor de **R\$ 3.032,61 (três mil, trinta e dois reais e sessenta e um centavo)** para empresas com mais de 100 (cem) empregados e **R\$ 2.185,73 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos)** para empresas com até 100 (cem) empregados, a ser pago em 02 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira até 31 de julho de 2024, e a segunda até 06 (seis) meses após ou, alternativamente, a critério da empresa, numa única parcela, até 30 de setembro de 2024;

C) deverá ser paga a todos os empregados com contrato em vigor entre 01/01/2024 a 31/12/2024;

D) Para os empregados afastados será paga proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados durante o período, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias, excluídos desta proporcionalidade os afastados por acidente do trabalho;

E) No tocante aos empregados admitidos e demitidos durante o período de 01/01/2024 a 31/12/2024, será aplicada proporcionalmente, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias, desde que o empregado tenha completado 90 (noventa) ou mais dias de serviço na empresa;

F) Em caso de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, a PLR será paga proporcionalmente, no ato do pagamento das verbas rescisórias, somente, para os empregados com o tempo de serviço igual ou superior a 90 (noventa) dias durante o ano de 2024.

G) Eventuais contribuições incidentes sobre o PLR, poderão ser negociadas entre sindicatos profissionais e empresas, quando da formalização de acordo entre as partes.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SEXTA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas que não dispõem de serviço de alimentação próprio ou contratado, fornecerão vale refeição no valor de **R\$ 43,00 (quarenta e três reais)** cada, correspondentes aos dias úteis do respectivo mês.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BÁSICA OU VALE-ALIMENTAÇÃO

Será concedido a todos os empregados Auxílio Alimentação, com o fornecimento de cesta de alimentos ou vale-alimentação no valor de **R\$ 550,00** (quinhentos e cinquenta reais), nos seguintes termos:

Parágrafo Primeiro - As empresas poderão efetuar o desconto na seguinte proporção:

- a) Para os empregados que recebem salários até **R\$ 4.731,80 (quatro mil, setecentos e trinta um reais e oitenta centavos)**, o desconto será de R\$ 1,00 (um real) do valor facial do benefício.
- b) Para os empregados que recebem salários de **R\$ 4.731,81 (quatro mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavo) até R\$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais)**, o desconto será de 5% (cinco por cento) do valor facial do benefício.
- c) Para os empregados que recebem salários de **R\$ 10.340,01 (dez mil, trezentos e quarenta reais e um centavo) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, o desconto será de 10% (dez por cento) do valor facial do benefício.
- d) Para os empregados que recebem salários acima de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, a concessão do benefício será feita por adesão do empregado, assumindo este, o valor integral da cesta ou vale-alimentação, ressalvadas condições mais favoráveis praticadas pelas empresas.
- e) As empresas que já concedem cesta de alimentos e ou vale-alimentação, em valores superiores ao desta cláusula, deverão proceder ao reajuste do valor praticado com relação ao benefício, a partir de 01.04.2024, em **4,40% (quatro vírgula quarenta por cento)**, e onde houver a participação dos empregados será em conformidade com os itens “a”, “b”, “c” e “d” acima.
- f) Em comum acordo com o empregado, a empresa poderá substituir o valor da cesta de alimentos ou vale alimentação por vale-refeição.
- g) Para as empresas que já concedem cesta de alimentos e ou vale-alimentação, não poderão reduzir o valor praticado.

Parágrafo Segundo – O benefício, ora ajustado, jamais será considerado como salário in natura e não integrará a remuneração do empregado para quaisquer efeitos.

Parágrafo Terceiro – Recomenda-se que as empresas abrangidas pela presente convenção poderão utilizar-se dos incentivos fiscais previstos no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador – Ministério do Trabalho e Emprego.

Ficam ressalvadas condições mais favoráveis praticadas pelas empresas.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA OITAVA - ACESSO DE MEDICAMENTOS AOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

A presente cláusula envolve a implementação do programa de acesso apenas para medicamentos de venda sob prescrição médica e mediante apresentação da receita médica.

Parágrafo primeiro - As empresas subsidiarão aos seus empregados e dependentes previstos no plano de assistência médica:

a) Para os salários de até **R\$ 3.329,76 (três mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos)** será subsidiado 80% (oitenta por cento) do valor da nota fiscal até o limite mensal de compra, dos medicamentos de venda sob prescrição médica e mediante apresentação da receita médica, ficando os 20% (vinte por cento) restantes a serem descontados do empregado, na folha de pagamento;

b) Para os salários de **R\$ 3.329,77 (três mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos), até R\$ 5.373,37 (cinco mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos)**, será subsidiado 50% (cinquenta por cento) do valor da nota fiscal até o limite mensal de compra dos medicamentos de venda sob prescrição médica e mediante apresentação da receita médica, ficando os 50% (cinquenta por cento) restantes a serem descontados do empregado, na folha de pagamento;

c) Para os salários de **R\$ 5.373,38 (cinco mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos) até R\$ 10.107,37 (dez mil, cento e sete reais e trinta e sete centavos)**, será subsidiado 30% (trinta por cento) do valor da nota fiscal até o limite mensal de compra dos medicamentos de venda sob prescrição médica e mediante apresentação da receita médica, ficando os 70% (setenta por cento) restantes a serem descontados do empregado, na folha de pagamento;

d) Para salários acima de **R\$ 10.107,38 (dez mil, cento e sete reais e trinta e oito centavos)**, será subsidiado 30% (trinta por cento) do valor da nota fiscal. O limite do subsídio será o **valor fixo de R\$ 3.032,21 (três mil, trinta e dois reais e vinte e um centavo)**, equivalente a 30% (trinta por cento) de **R\$ 10.107,38 (dez mil, cento e sete reais e trinta e oito centavos)**.

Parágrafo segundo - Quando utilizado o sistema PBM – Pharmacy Benefit Management, para aquisição de medicamentos, os subsídios constantes nas letras “a, b e c” e “d” do parágrafo primeiro, incidirão sobre o efetivo valor comercializado.

Parágrafo terceiro – O limite mensal para compra de medicamentos está fixado em até 30% (trinta por cento) do salário nominal mais adicionais fixos, para as faixas mencionadas nas letras “a, b e c” e “d” do parágrafo primeiro.

Parágrafo quarto - Não faz parte deste acordo todo e qualquer medicamento inclusive os de alta complexidade de programas do Ministério da Saúde ou daqueles patrocinados pelas secretarias Estaduais/Municipais.

Parágrafo quinto - Nos casos de afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho, os medicamentos utilizados no tratamento serão reembolsados integralmente, mediante apresentação da receita médica e respectiva nota fiscal de despesa, sendo que o reembolso deverá ocorrer no primeiro pagamento após entrega dos documentos, excetuada a entrega da nota fiscal para as empresas que possuem convênios específicos.

Parágrafo sexto - O subsídio não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS, INSS e IRPF.

Parágrafo sétimo - Os medicamentos de venda sob prescrição médica da linha de produção da própria empresa serão fornecidos gratuitamente aos seus empregados e dependentes previstos no Plano de Assistência Médica, para uso próprio, mediante apresentação de receita médica, excetuados aqueles sujeitos a controle previsto na legislação.

Parágrafo oitavo - Quando a empresa por motivo de ordem legal e regulamentar estiver impedida de fornecer medicamentos de sua fabricação, diretamente aos seus empregados e dependentes legais, fará o reembolso integral dos mesmos.

Parágrafo nono - Para as empresas que não tenham Plano de Assistência Médica, esta convenção abrangerá apenas os dependentes legais.

Parágrafo décimo - Em caso de dúvidas, o assunto será remetido para a Comissão de Conciliação das Divergências.

Parágrafo décimo primeiro - Ficam garantidas as condições mais favoráveis e benéficas praticadas pelas empresas.

CLÁUSULA NONA - RISCO DE VIDA – INDENIZAÇÃO – AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de farmacêutico(a), a empresa pagará ao beneficiário legal, na forma da legislação previdenciária, numa única vez, a título de auxílio-funeral, contra apresentação do atestado de óbito, o valor correspondente a 5 (cinco) salários nominais que o(a) falecido(a) recebia, limitado tal auxílio a **R\$ 9.014,29 (nove mil, quatorze reais e vinte e nove centavos)**.

Se ocorrer invalidez total permanente causada por acidente de trabalho, e a empresa não mantiver plano de seguro de vida em grupo que cubra acidentes pessoais, esta ficará obrigada a pagar ao profissional a importância equivalente a 5 (cinco) salários nominais, limitada a **R\$ 9.014,29 (nove mil, quatorze reais e vinte e nove centavos)**.

O limite citado nos itens acima será atualizado quando dos reajustes ou aumentos gerais de salários, espontâneos ou não.

Ficam excluídas dos dispositivos desta cláusula, aquelas empresas que mantenham planos de seguro de vida para seus farmacêuticos e desde que a indenização securitária, por morte ou invalidez total permanente, seja igual ou superior ao acima estipulado.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO POR FILHO ESPECIAL

A) As empresas reembolsarão, aos seus farmacêuticos, mensalmente, a título de auxílio, o valor correspondente a até **R\$ 1.383,66 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos)** relativo a despesas efetiva e comprovadamente feitas pelos mesmos com educação especializada de seu(s) filho(s) portadores de necessidades especiais, assim considerado(s) os portadores de limitação psicomotora, os cegos, os surdos, os mudos e os deficientes mentais, comprovada por médico especialista e ratificada pelo médico da empresa e, na falta deste, por médico do convênio ou do INSS, nesta ordem de preferência.

B) No caso do filho especial não estar abrangido na letra "A" supra, será garantido o reembolso mensal no valor correspondente a até **R\$ 770,40 (setecentos e setenta reais e quarenta centavos)**, para tratamento, guarda, vigilância, assistência ou cuidado confiado a entidade credenciada ou pessoa física, devidamente comprovado, não cumulativo com o auxílio reembolso mensal previsto na cláusula AUXÍLIO-CRECHE desta convenção, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos.

C) Para os casos em que a guarda, vigilância, assistência ou cuidado for confiado a pessoa física, deverá constar do recibo o nome, endereço completo, número do CPF e do RG.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO-CRECHE

Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade e à infância, bem como propiciar a melhor utilização dos recursos despendidos normalmente pelas empresas, através de convênios-creche, as partes signatárias da presente convenção, analisada a Portaria MTE-3.296, de 03.09.86, estabelecem as seguintes condições que deverão ser adotadas pelas empresas, com relação à manutenção e guarda dos filhos de suas farmacêuticas, no período de amamentação:

A) Para amamentar o próprio filho (a), até que esse complete 06 (seis) meses de idade, a mãe terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) intervalos de uma hora, podendo optar por um único período de duas horas, a critério da profissional, sem nenhum prejuízo.

B) Todas as empresas manterão local apropriado para guarda e vigilância dos filhos de suas farmacêuticas, no período de amamentação, ou concederão, alternativamente, às mesmas e por opção destas, um reembolso de despesas efetuadas para este fim;

C) O valor do reembolso mensal corresponderá às despesas havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho (a) registrado (a) ou legalmente adotado (a) até o limite máximo de **R\$ 795,35 (setecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, quando a guarda for confiada a entidade credenciada ou a pessoa física, ressalvadas as condições mais favoráveis eventualmente já existentes nas empresas. Para os casos em que a guarda, vigilância, assistência ou cuidado for confiado a pessoa física, deverá constar do recibo o nome e endereço completo, número do CPF e RG;

D) dado seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor reembolsado não integrará a remuneração para quaisquer efeitos;

E) o reembolso beneficiará somente aquelas farmacêuticas empregadas que estejam em serviço efetivo na empresa, incluindo as que forem afastadas por auxílio doença ou acidente de trabalho, bem como as empregadas que prestem serviços em horário não compatível com o horário de funcionamento da respectiva creche própria ou conveniada;

F) o reembolso será devido após o término da licença maternidade, independentemente do tempo de serviço na empresa e cessará no dia 31 de dezembro do ano em que o benefício completar 30 (trinta) meses de vigência ou antes deste prazo na ocorrência de cessação do contrato de trabalho; sendo que o prazo acima é válido apenas para opção de reembolso”.

G) Em caso de parto múltiplo, o reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente;

H) Na hipótese de adoção legal, o reembolso será devido em relação ao adotado, a partir da data da respectiva comprovação legal;

A presente cláusula aplica-se também ao pai a quem tenha sido atribuída a guarda legal e exclusiva dos filhos, podendo o empregador exigir comprovação com documento idôneo ou decisão judicial.

Ficam desobrigadas do reembolso as empresas que já mantenham ou venham a manter, em efetivo funcionamento, local próprio para guarda ou creche, bem como aquelas que já adotem ou venham a adotar sistemas semelhantes de pagamento ou reembolso em situações mais favoráveis.

Os benefícios relativos a esta cláusula poderão ser estendidos, a pedido dos interessados, aos farmacêuticos viúvos, divorciados ou separados judicialmente, que legalmente detenham a guarda exclusiva dos filhos.

Fica excluído desta cláusula os benefícios para os filhos excepcionais que já constam da cláusula AUXÍLIO POR FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS.

Relações Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FUNDO SOCIAL DESTINADO AO SEGURO DE VIDA E AUXÍLIO FUNERAL

Com o objetivo de promover o custeio de assistência social e lazer, contratação de apólice de seguro de vida e auxílio funeral, cursos, pesquisas e incentivos, campanhas sociais e educativas, entre outras questões de fomento dos trabalhadores da categoria, observada a função social do contrato de trabalho, assim, às empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho recolherão, às suas expensas, o valor correspondente ao fundo destinado à inclusão social, referente a cada empregado associado, a favor do respectivo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, a serem recolhidos nas datas, percentuais e forma abaixo indicados:

Parágrafo primeiro - recolhimento para os Sindicatos representativos dos trabalhadores beneficiados com a aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, signatários:

- **3,25% (três, vírgula vinte e cinco por cento)** dos salários já reajustados, até o limite salarial de **R\$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais)**, ou seja, até o teto de **R\$ 336,05 (trezentos e trinta e seis reais e cinco centavos)** cada parcela, por trabalhador representado, recolhido até **30.06.24**;

- **3,25% (três, vírgula vinte e cinco por cento)** dos salários já reajustados, até o limite salarial de **R\$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais)**, ou seja, até o teto de **R\$ 336,05 (trezentos e trinta e seis reais e cinco centavos)** cada parcela, por trabalhador representado, recolhido até **31.07.24**;

- **3,25% (três, vírgula vinte e cinco por cento)** dos salários já reajustados, até o limite salarial de **R\$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais)**, ou seja, até o teto de **R\$ 336,05 (trezentos e trinta e seis reais e cinco centavos)** cada parcela, por trabalhador representado, recolhido até **30.09.24**.

Parágrafo segundo - Para efeito de cálculo dos valores previstos nesta cláusula, devem ser considerados os empregados associados existentes e os salários em vigor, na data do efetivo recolhimento.

Parágrafo terceiro - O Sindicato convocará assembleia geral dos trabalhadores da categoria para prestação de contas dos valores arrecadados, observando o respectivo estatuto social.

Parágrafo quarto – Declara a entidade sindical profissional que os valores arrecadados a título de fundo para inclusão social, em razão dos princípios, objetivos e finalidade próprios e específicos, e sendo ainda fiscalizada sua aplicação pela categoria, atendem ao disposto na convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil.

Parágrafo quinto – Obriga-se a entidade sindical profissional signatária da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a contratação da seguradora/corretora de apólice de vida e auxílio-funeral a todos os trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, nas seguintes condições e coberturas:

a- Morte:	R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
b- Invalidez Permanente Total por Acidente	R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
c- Invalidez Permanente Parcial por Acidente	R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
d- Invalidez Permanente Funcional por Doença	R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
e- Auxílio Funeral (antecipação dedutível do item a)	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Parágrafo sexto – O valor referente ao Auxílio Funeral será pago ao beneficiário legal, na forma da legislação previdenciária, contra apresentação do atestado de óbito, e será abatido pela seguradora quando do pagamento do item “a”, ou seja, a soma final do benefício dos itens “a” e “e” será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Parágrafo sétimo – A empresa contratada pela entidade sindical profissional signatária para prestar serviços de seguro deverá ser idônea, ter comprovada capacidade econômica e financeira, ser especializada neste ramo e estar devidamente registrada na SUSEP, além de fornecer a todas as empresas abrangidas pelo seguro um “Certificado de Seguro” mencionando as coberturas e capitais segurados.

Parágrafo oitavo – O seguro ora previsto deverá beneficiar todos os trabalhadores representados pelo Sindicatos Profissional, independentemente da data de sua contratação, desde que dentro de vigência do presente instrumento.

Parágrafo nono – As empresas ao cumprirem esta cláusula, passam a integrar a apólice do seguro sob a responsabilidade das entidades sindicais, em substituição as cláusulas denominadas Auxílio Funeral e Indenização por Morte ou Invalidez Parcial ou Permanente para Trabalho, sendo o pagamento limitado ao contido no parágrafo 5º desta cláusula.

Parágrafo décimo - As empresas fornecerão no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recolhimento do presente fundo destinado à inclusão social à entidade sindical profissional em caráter confidencial, mediante recibo, uma relação contendo os nomes e valores do referido fundo, bem como cópia da guia própria e/ou ordem bancária devidamente quitada, dos beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo décimo primeiro - Se não recolhido o fundo destinado à inclusão social previsto nesta cláusula, nas datas estabelecidas, a multa será de 4% (quatro por cento) do salário normativo por empregado associado, por mês de atraso, revertendo em benefício da parte prejudicada.

Parágrafo décimo segundo - As empresas deverão respeitar a condição de categoria diferenciada dos farmacêuticos empregados, sendo a representatividade deste profissional, para todos os efeitos, exercida pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo em detrimento de qualquer outra entidade sindical, por força do estatuído no §3º do artigo 511 da CLT.

Parágrafo décimo terceiro – A empresa poderá efetuar o pagamento via transferência bancária: Banco Itaú – Agência: 0189 – Conta Corrente: 99009-6 – CNPJ: 62.448.543/0001-23 e enviar no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recolhimento, e enviar no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recolhimento do presente Fundo destinado à inclusão social, à respectiva entidade sindical profissional, em caráter confidencial mediante recibo, uma relação contendo os nomes e valores do referido fundo, bem como, cópia da guia própria e/ou ordem bancária devidamente quitada dos beneficiários da presente convenção, para o e-mail: financeiro@sinfar.org.br ou requerer a emissão do boleto para pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSINATURA ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS QUE ENVOLVAM A RELAÇÃO DE TRABALHO

As empresas poderão utilizar mecanismo de assinatura eletrônica para reconhecimento de documentos que envolvam a relação de trabalho como, por exemplo, contratos de trabalho, aditivos contratuais, controles de jornada e políticas internas, dentre outros.

Parágrafo único - As empresas que optarem por usar mecanismos de assinatura eletrônica deverão utilizar plataformas que assegurem a confiabilidade do processo, de modo a garantir a identificação da autoria e a integridade das assinaturas e, por conseguinte, do documento assinado eletronicamente. Para tanto, as empresas deverão, preferencialmente, utilizar a assinatura eletrônica avançada ou qualificada, nos termos da Lei 14.063/2020.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo tem vigência de 12 (doze) meses, de 01° de abril de 2024 a 31 de março de 2025. As demais cláusulas firmadas na Convenção Coletiva de Trabalho entre as partes em 24 de abril de 2023, continuarão vigentes até 31 de março de 2025.

E, por estarem justos e acordados e, para que se produzam os efeitos jurídicos, assinam as partes o presente Termo Aditivo que será registrado e arquivado na Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com os artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

São Paulo, 18 de abril de 2024

ADITIVO A CCT_Farmacêuticos 2024-2025 - versão final.doc

Documento número #065333ff-6d57-40a6-b6b2-3120e2f09544

Hash do documento original (SHA256): 0b85972c55f86c355e843794c8089334bfea31a7aa4b3343884556c91702a8d6

Assinaturas

-  **Monica Carina Coelho Santos**
CPF: 279.098.778-54
Assinou para aprovar em 18 abr 2024 às 13:56:55
-  **Arnaldo Pedace**
CPF: 566.961.918-87
Assinou como representante legal em 18 abr 2024 às 14:14:38
-  **Nelson A. Mussolini**
CPF: 007.986.128-86
Assinou como representante legal em 18 abr 2024 às 14:36:47
-  **Renata Tereza Gonçalves Pereira**
CPF: 159.144.598-18
Assinou como representante legal em 26 abr 2024 às 11:42:15
-  **FABIO MALTA ANGELINI**
CPF: 246.977.158-70
Assinou como representante legal em 26 abr 2024 às 12:11:19

Log

- 18 abr 2024, 13:55:57 Operador com email ariane@sindusfarma.org.br na Conta faf10ca6-7d19-4261-9b0a-6946b67e67e3 criou este documento número 065333ff-6d57-40a6-b6b2-3120e2f09544. Data limite para assinatura do documento: 18 de maio de 2024 (13:55). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 18 abr 2024, 13:55:58 Operador com email ariane@sindusfarma.org.br na Conta faf10ca6-7d19-4261-9b0a-6946b67e67e3 adicionou à Lista de Assinatura: monica@sindusfarma.org.br para assinar para aprovar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Monica Carina Coelho Santos e CPF 279.098.778-54.

- 18 abr 2024, 13:55:58 Operador com email ariane@sindusfarma.org.br na Conta faf10ca6-7d19-4261-9b0a-6946b67e67e3 adicionou à Lista de Assinatura: apedace@sindusfarma.org.br para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP.
- 18 abr 2024, 13:55:58 Operador com email ariane@sindusfarma.org.br na Conta faf10ca6-7d19-4261-9b0a-6946b67e67e3 adicionou à Lista de Assinatura: mussolini@sindusfarma.org.br para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Nelson A. Mussolini.
- 18 abr 2024, 13:55:58 Operador com email ariane@sindusfarma.org.br na Conta faf10ca6-7d19-4261-9b0a-6946b67e67e3 adicionou à Lista de Assinatura: renata.goncalves@sinfar.org.br para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP.
- 18 abr 2024, 13:55:58 Operador com email ariane@sindusfarma.org.br na Conta faf10ca6-7d19-4261-9b0a-6946b67e67e3 adicionou à Lista de Assinatura: angelini.f@gmail.com para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo FABIO MALTA ANGELINI e CPF 246.977.158-70.
- 18 abr 2024, 13:56:56 Monica Carina Coelho Santos assinou para aprovar. Pontos de autenticação: Token via E-mail monica@sindusfarma.org.br. CPF informado: 279.098.778-54. IP: 67.159.235.78. Componente de assinatura versão 1.831.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 18 abr 2024, 14:14:38 Arnaldo Pedace assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail apedace@sindusfarma.org.br. CPF informado: 566.961.918-87. IP: 67.159.235.78. Componente de assinatura versão 1.831.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 18 abr 2024, 14:36:47 Nelson A. Mussolini assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail mussolini@sindusfarma.org.br. CPF informado: 007.986.128-86. IP: 67.159.235.78. Componente de assinatura versão 1.831.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 26 abr 2024, 11:42:15 Renata Tereza Gonçalves Pereira assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail renata.goncalves@sinfar.org.br. CPF informado: 159.144.598-18. IP: 191.8.202.105. Componente de assinatura versão 1.836.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 26 abr 2024, 12:11:19 FABIO MALTA ANGELINI assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail angelini.f@gmail.com. CPF informado: 246.977.158-70. IP: 186.220.245.43. Componente de assinatura versão 1.836.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 26 abr 2024, 12:11:19 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 065333ff-6d57-40a6-b6b2-3120e2f09544.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 065333ff-6d57-40a6-b6b2-3120e2f09544, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.